



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GUATAMBU**

**DECRETO N. 083/2020, DE 13 DE MARÇO DE 2020**

**(DISPÕE SOBRE ESTADO DE ALERTA NO MUNICÍPIO DE GUATAMBU E OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA, VOLTADAS AO CONTROLE DA DENGUE, ZIKA VÍRUS, FEBRE CHIKUNGUNYA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)**

**LUIZ CLOVIS DAL PIVA**, Prefeito Municipal de Guatambu, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições do seu cargo, e, de conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município, e,

**CONSIDERANDO**, a proliferação do mosquito causador da dengue, zika e da febre chikungunya no Município de Guatambu e região;

**CONSIDERANDO**, o dever do poder público na implantação de ações emergências para o combate do mosquito causador da dengue, zika e chikungunya;

**CONSIDERANDO**, as dificuldades por vezes enfrentadas por uma parcela da população, que não afasta as fontes de proliferação do vetor; e

**CONSIDERANDO**, ainda a ocorrência de ausência do proprietário do imóvel ou da recusa em permitir o ingresso de agentes no recinto a ser examinado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica declarado ESTADO DE ALERTA no Município de Guatambu, para combate e controle do mosquito "*Aedes Aegypti*", transmissor da dengue, zika vírus e febre chikungunya.

**Art. 2º** - Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zika e da febre



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

chikungunya, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pela Lei Complementar Municipal nº 76, de 18 de dezembro de 2013.

**Art. 3º** - Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue no Município, destacam-se:

**I** - A realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora, incentivando e orientando a participação comunitária no sentido de evitar a infestação domiciliar do *aedes aegypti*”;

**II** - O ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa permitir a entrada o agente sanitário/ambiental, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

**III** - Identificação, tratamento, acompanhamento seguido de isolamento domiciliar dos casos positivos confirmados laboratorialmente de dengue, zika e febre chikungunya;

**IV** - Excepcionalmente, o ingresso com equipamentos ou outros meios para realização de limpeza em imóveis baldios e não habitados quando não for localizado o proprietário ou possuidor.

**V** - Outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das referidas doenças, tais como informação a população sobre a doença (modo de transmissão, quadro clínico e tratamento), sobre o vetor (seus hábitos, criadouros domiciliares e naturais) e medidas de prevenção e controle.

**§ 1º** - Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

**§ 2º** - Sempre que necessário, a autoridade do SUS no Município poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei 8.080/90, visando ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde à outras regiões do Estado.

**Art. 4º** - A recusa no atendimento das determinações sanitárias



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e na forma da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Parágrafo único** - Na apuração da infração sanitária, serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, Lei Complementar Municipal nº 76 de 18 de dezembro de 2013, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste Decreto.

**Art. 5º** - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

**I** - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

**II** - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado nos termos da Lei Complementar Municipal nº 76, de 18 de dezembro de 2013;

**III** - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E CONTROLE DE PROLIFERAÇÃO DO “AEDES AEGYPTI” REALIZE-SE O INGRESSO FORÇADO;

**IV** - a pena a que está sujeito o infrator;

**V** - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

**VI** - a assinatura do autuado ou representante legal ou, no caso de ausência ou recusa, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou ainda por meio de edital publicado na imprensa oficial ou afixado no mural da prefeitura quando o infrator se encontrar em lugar incerto e não sabido, considerando-se efetivada a notificação decorridos 05 (cinco) dias da publicação;



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

**VII** - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

**§ 1º** - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

**§ 2º** - O fiscal de especialidade sanitária ou epidemiológica é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

**§ 3º** - Sempre que se mostrar necessário, o fiscal de especialidade sanitária e/ou epidemiológica poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

**§ 4º** - A autoridade policial auxiliará os profissionais no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

**§ 5º** - Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental.

**Art. 6º** - Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 7º** - Fica autorizado, excepcionalmente aos funcionários efetivos que realizarem serviços externos no combate e controle ao mosquito "*aedes aegypti*", o pagamento de horas extraordinárias.

**§ 1º** - O pagamento de horas extraordinárias previsto no caput deste artigo serão permitidos e autorizados aos funcionários que exercerem suas funções no período compreendido de 13/03/2020 a 30/06/2020, exclusivamente quando realizados aos sábados.

**§ 2º** - A Secretária de Saúde será responsável pela autorização do cômputo de horas extras bem como de encaminhar à Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento relatório com o nome dos servidores, dia e horários realizados para cálculos de pagamento.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

**Art. 8º** - Até que se desfaça o Estado de Alerta, as ações da Divisão da Vigilância em Saúde da Secretária da Saúde terão precedência sobre as demais.

**Parágrafo único** – A Secretaria de Saúde fica autorizada a requisitar da Administração Pública Municipal, Servidores, veículos e equipamentos que forem necessários, para incrementar as ações contra a dengue.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto, correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares no orçamento do município, de modo a atender as despesas provenientes aplicação do presente Decreto e, caso necessário, promover alterações na lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual vigentes.

**Art. 11** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guatambu/SC, 13 de março de 2020.

**LUIZ CLÓVIS DAL PIVA**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se.**